



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.419 - CE (2014/0129706-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO COLETIVO. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem fixou a indenização dos danos morais com base nos fatos e provas da causa e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.419 - CE (2014/0129706-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SUCOS DO BRASIL S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 601/603.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de afronta ao art. 944 do CC. Combate a aplicação da Súmula 7/STJ e reitera os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.419 - CE (2014/0129706-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 601/603):

Trata-se de recurso especial interposto por SUCOS DO BRASIL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 399):

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUCO DE UVA. QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA. INSUFICIENTE. DANO MORAL COLETIVO. LEGALIDADE DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO.

1. Conforme assegura o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.
2. No caso dos autos, restou evidenciado que a empresa demandada produziu e comercializou suco de uva com matéria prima muito aquém do permitido, atingindo um número impreciso de consumidores e de impossível mensuração, dada a repercussão psicológica imprevisível que se espraia sobre todo o mercado de consumidores, consoante bem destacado na sentença.
3. A legislação consumerista considera irrelevante o elemento subjetivo da conduta do causador do dano, ante a sua responsabilidade objetiva.
4. Inexiste ilegalidade no tocante ao *quantum* indenizatório, porquanto o sentenciante, ao arbitrar tal montante em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80.000,00 (oitenta mil reais), sopesou a gravidade dos fatos e a sua extensão perante a sociedade, dentro de critérios razoáveis e proporcionais

5. Apelação desprovida.

Nas razões do especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta ao art. 944 do CC, aduzindo que "a indenização estabelecida não foi firmada de acordo com a extensão do dano (...) haja vista o desarrazoado valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (fl. 436), pretendendo sua redução.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o dano coletivo, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129706-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.419 / CE

Números Origem: 00106205920114058100 106205920114058100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.